



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 23

(27/06/2023 – 28/06/2023)

- Acórdão nº 149/2023 – Processo nº 200015/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Súmula nº 29 – TCE/RN e Lista de Inelegibilidade)

A remessa extemporânea dos relatórios e dados informativos exigíveis dos jurisdicionados do TCE/RN à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a exemplo daqueles elencados na Resolução nº 022/2020 – TC (folha de pagamento e cadastro funcional), não acarreta a inclusão do gestor público responsável na Lista a ser encaminhada pelo TCE/RN à Justiça Eleitoral para fins de aferição das hipóteses de inelegibilidade, nos termos da Súmula nº 29 – TCE/RN.

- Acórdão nº 150/2023 – Processo nº 278/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – Vistas de Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Prescrição trienal intercorrente – Hipóteses de incidência)

A prescrição trienal intercorrente disciplinada no art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 somente se consuma quando os autos permanecerem paralisados por mais de 3 (três) anos em setor do TCE/RN e pendentes de qualquer ato de impulsionamento do trâmite respectivo, a exemplo tanto dos marcos do art. 112 da LCE nº 464/2012 quanto dos despachos de tramitação entre setores do TCE/RN, de redistribuição de relatoria ou de inclusão em pauta para julgamento.

- Acórdão nº 153/2023 – Processo nº 3065/2018 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Contas anuais de gestão – Sucessão de gestores)

A não comprovação exaustiva por parte do gestor sucessor de que teria adotado todas as medidas normativamente previstas ao saneamento da omissão documental e de dados informativos remanescente do período de mandato do gestor que lhe antecedeu na titularidade do ente jurisdicionado pode, a depender do caso concreto, justificar a condenação de ambos ao pagamento, no valor máximo, da sanção de multa disciplinada na LCE nº 464/2012, o qual, na data do presente julgamento, seria de R\$ 18.774,51, nos termos da Portaria nº 19/2023 – GP.

- Acórdão nº 154/2023 – Processo nº 4989/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Exceção de pré-executividade - Nulidade processual)

O art. 239, §1º, do atual Código de Processo Civil - CPC não se aplica subsidiariamente às nulidades das comunicações processuais expedidas nesta processualística de contas em data anterior ao início do vigor jurídico do novo CPC. Justamente por isso, o comparecimento espontâneo da parte para fins de impugnar, por via de exceção de pré-executividade, a ausência de intimação recursal pelo TCE/RN dos seus advogados devidamente habilitados nos autos em face de julgado proferido no ano de 2013 – ou seja, precedentemente à Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC) –, por si só, não induz ao imediato início da contagem do “prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”, o qual, nesta específica conjuntura processual, deverá ser reaberto mediante nova intimação a ser deferida pelo Conselheiro relator.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 152/2023 – Processo nº 24888/2016 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara
(Descumprimento de diligência – Ausência de prejuízo processual)**

O cumprimento extemporâneo de diligência imposta pelo TCE/RN pode, a depender das particularidades ínsitas a cada caso concreto, não vir a ensejar a aplicação da sanção de multa disciplinada no art. 107, II, e, da LCE nº 464/2012, desde que tal conduta irregular comprovadamente não tenha ocasionado qualquer remoto prejuízo à instrução processual correlata.

- Acórdão nº 361/2023 – Processo nº 9673/2015 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Pedido de Reconsideração – Inalterabilidade instrutória)

A simples alegação recursal de que a omissão documental inicialmente apurada nos autos teria sido posteriormente suprida, isoladamente, não basta para justificar a reforma do julgado recorrido, considerando-se que a aplicação de sanção em face da remessa em atraso dos relatórios anuais devidos ao TCE/RN decorre de uma infração objetiva, similar à hipótese de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda e que, por conseguinte, dispensa a comprovação de dolo, culpa ou má-fé.

**- Acórdão nº 386/2023 – Processo nº 4891/2005 – Relatora Maria Adélia Sales– Pleno
(Prescrição Quinquenal – Regimento interno do TCE/RN)**

A prescrição quinquenal das pretensões tanto punitiva quanto ressarcitória exercitáveis pelo TCE/RN incide sobre os processos e fatos anteriores ao início em 05/04/2012 do vigor jurídico do novo sistema prescricional instituído por via da LCE nº 464/2012, nos termos da interpretação combinada entre o art. 111, *caput*, desta e os artigos 433 e 434 do Regimento Interno do TCE/RN.

- Acórdão nº 1155/2023 – Processo nº 302/2022 – Relator Marco Montenegro – Pleno (Ato admissional - Prejudicialidade)

De acordo com o art. 312, §4º, do Regimento Interno do TCE/RN, a superveniente exoneração ou falecimento do ocupante do cargo público objetivado pelo ato admissional submetido, para fins de registro, ao TCE/RN pode vir a ensejar o julgamento pelo reconhecimento da sua prejudicialidade meritória.

- Acórdão nº 193/2023 – Processo nº 1505/2003 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Prescrição decenal – Hipótese de incidência)

O transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da ocorrência dos fatos em apuração e a data do início do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 em 05/04/2012 sem que se tenha proferido qualquer julgado meritório válido justifica o reconhecimento da prescrição decenal das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 170 da Lei Orgânica do TCE/RN.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 189/2023 – Processo nº 7501/2019 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara
(Portal da Transparência – Irregularidade não comprovada)**

As aparentes lacunas inicialmente identificadas pela Diretoria Instrutiva do TCE/RN no âmbito do Portal da Transparência de um dado ente jurisdicionado não devem ensejar a aplicação de qualquer sanção de multa ao gestor responsável quando este, ao exercer o seu direito de defesa, comprovar que todos os dados informativos exigidos pela LRF se encontram plenamente disponibilizados no *site* oficial respectivo, não se podendo automaticamente presumir, neste contexto, que teria havido um saneamento posterior, o qual teria que ser exaustivamente provado nos autos.

**- Acórdão nº 365/2023 – Processo nº 297/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA –
Agente de Contratação – Servidor efetivo)**

Em face de previsão expressa encontrada nos artigos 6º, LX, e 8º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, dada a sua natureza técnica e burocrática, as funções de agente de contratação não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão, de livre nomeação e exoneração.

**- Acórdão nº 367/2023 – Processo nº 11525/2009 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Ato complexo de aposentadoria – Deveres do órgão previdenciário)**

O descumprimento contumaz por parte do gestor do IPERN de deliberações retificadoras proferidas pelo TCE/RN no que toca, sobretudo, à necessária exclusão de vantagens transitórias indevidas no âmbito de aproximadamente 500 (quinhentos) atos concessivos de aposentadoria, além de já haver ensejado a abertura em apartado do processo de apuração de responsabilidade nº 3474/2021 para fins de punição e de ressarcimento do erário em razão dos pagamentos indevidos (art. 101, parágrafo único, da LCE nº 464/2012), também justifica a aplicação adicional de multa ao titular do mesmo órgão previdenciário em face do não acatamento de cada uma das decisões do TCE/RN que julgaram pela denegação do registro dos atos de aposentadoria envolvidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 453

Acórdão 1257/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Julgamento. Proposta técnica. Licitação de técnica e preço. Pontuação. Avaliação. Fundamentação. Critério. Edital de licitação. A comissão julgadora de licitação do tipo “técnica e preço” deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Acórdão 1257/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Inaplicabilidade. Exceção. Acionista controlador. Permuta. O TCU pode, excepcionalmente, deixar de aplicar a sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, a despeito de haver praticado ato ilícito ensejador da penalidade, passou por efetiva troca do seu controle societário antes da instauração do processo sancionador no âmbito do Tribunal, sem indícios de que o novo controlador tenha participado do ato ilícito imputado à sociedade empresária; em prestígio ao princípio da segurança jurídica e aos direitos de terceiros de boa-fé.

Acórdão 4514/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Evento. Receita. Prestação de contas. Nexo de causalidade. Os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em razão de projetos beneficiados com recursos de convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos ao erário e, adicionalmente, integrar a prestação de contas do ajuste. A ausência de prestação de contas dessas receitas quebra o nexo de causalidade entre os recursos federais e aqueles necessários para o custeio do objeto, acarretando débito no valor total dos recursos transferidos.

Acórdão 4559/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Prefeito. Embora a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no município seja de competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9, inciso III, da Lei 8.080/1990), o prefeito responde caso tenha participado de atos irregulares na aplicação dos recursos.